



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO N°:	44011.501347/2016-97
ENTIDADE:	Fundação Viva de Previdência, nova denominação da Fundação GeapPrevidência
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	50006/2016
DECISÃO N°:	41/2017/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Júlio César Alves Vieira e Igor Aversa Dutra do Souto
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATORA:	Maria Batista da Silva

RELATÓRIO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1. Trata-se de o Recursos Voluntários contra a Decisão nº 41/2017/DICOL/PREVIC, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC, de 29/12/2016, lavrado em desfavor de IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, respectivamente, Gerente de Investimentos e Assessor de Conformidade e Risco, ambos membros do Comitê de Investimentos na então Geap Fundação de Seguridade Social, à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; combinado com os arts. 4º, incisos I e IV, 9º, 10, incisos I e II do art. 18 e art. 30, todos da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, com capitulação no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

2. A Geap Fundação de Seguridade Social foi sucedida pela Fundação Geap Previdência, e sua denominação foi alterada para Fundação Viva de Previdência, conforme Portaria nº 60, de 27/01/2017, do Diretor de Análise Técnica da Previc, publicada no DOU de 01/02/2017.
3. Fiscalização realizada na entidade, comandada pelo Ofício 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, constatou irregularidades na aplicação em cédula de crédito bancário (CCB), certificado de cédula de crédito bancário (CCCB) e cédula de crédito imobiliário (CCI) por intermédio do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (fundo exclusivo) em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Resolução CMN 3.792/2009. Tais irregularidades foram objeto do AI 19/1353 (44011.000710/201317) e, em procedimento interno, concluiu-se que também seriam responsáveis os demais membros do Comitê de Investimentos, além dos membros da Diretoria Executiva (já autuados) os Srs. Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/Gerente de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos entre 11/02/2010 e 22/02/2011) e o Sr. Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco e membro do Comitê de Investimentos entre 01/01/2007 a 15/09/2011);
 - 3.1. A ação fiscal específica comandada pelo Ofício nº 3.675/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 27/11/2014, para averiguação da participação efetiva de outras pessoas nas infrações que ensejaram as autuações no âmbito da Geap/Viva resultaram, quanto ao Fundo Primazia, na lavratura do presente Auto de Infração (50006/2016/PREVIC, de 29/12/2016), imputando responsabilidade aos seguintes membros do Comitê de Investimentos pela mesma infração que ensejou o AI nº 19/1353: Sr. Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/Gerente de Investimentos) e Sr. Júlio Cesar A. Vieira (Assessor de Conformidade e Risco).
4. As aquisições de CCB, CCCB e CCI ocorreram durante o exercício de 2010. O Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado teve o primeiro Regulamento em 13/04/2010, com alterações posteriores em 01/09/2010, 18/10/2010 e 20/11/2012. Desde outubro de 2010, é administrado pela BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., custodiado pelo Banco Bradesco S.A. e gerido pela Vitória Asset Management S.A.. Anteriormente era administrado e custodiado pelo Banco Santander S.A. Sua constituição foi aprovada na 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos da Geap, de 25/02/2010, fundamentada no relatório denominado "Tese de Investimento, de 23/02/2010", que trata da diversificação dos recursos do Plano de Pecúlio Facultativo PPF em crédito privado, no segmento de renda fixa, com orientação prioritária para investimentos atrelados ao CDI e ratings de baixo risco de crédito.
5. O relatório "Tese de Investimento" propunha a alocação em crédito privado no montante de até R\$ 100 milhões, a ser composto, majoritariamente, por CCB's e que os investimentos deveriam apresentar um conjunto de garantias que mitigassem os riscos das operações, destacando a contratação de agente fiduciário; trava de domicílio bancário para recebimento dos recebíveis alienados fiduciariamente; acompanhamento das amortizações dos contratos e das garantias; análise das demonstrações financeiras; acompanhamento do endividamento bancário da emitente e a consulta aos órgãos de crédito.
6. Estabeleceu ainda o citado relatório que o regulamento padrão do Fundo Primazia deveria observar os requisitos constantes dos normativos internos quanto à seleção de gestor, administrador, custodiante, taxas de administração e performance, agente fiduciário, comitê de crédito, rating, direito a veto, composição da carteira, volume financeiro. Quanto ao **direito a veto**, estabelecia que qualquer título privado somente poderia ser cedido ao Fundo mediante prévia e expressa comunicação à Fundação. Todavia, o regulamento do Fundo não previa essa situação, ao contrário, estabelecia que a gestora do Fundo detivesse, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira.
7. Quanto a esse direito a veto, a Geap/Fundação Viva informou que, por equívoco, não constou do regulamento, contudo, os ativos somente eram adquiridos pelo Fundo após a sua concordância, conforme emails trocados entre a entidade e a gestora, de autoria do Assessor/Gerente de Investimentos Sr. Igor Aversa Dutra do Souto.
8. O CCCB 001/10-Tosca foi adquirido pelo Fundo Primazia, em 30/04/2010, pelo valor de R\$ 20,3 milhões, a taxa de 140% do CDI, com vencimento em 10/02/2015, com garantia de alienação fiduciária de imóveis (45,95%), avais dos sócios da Toscana e 20% (vinte por cento) de coobrigação do Banco BVA S.A. A operação estava em situação de inadimplência. O saldo devedor, em 31/12/2012, era de R\$ 20,9 milhões. O Bacen decretou intervenção no Banco BVA S.A., coobrigado no referido CCCB. Nesse contexto, a GEAP

registrou, no mês 12/2012, provisão para perdas no valor de R\$ 5,2 milhões, correspondendo a 25% do saldo.

9. A CCB Prol Editora Gráfica Ltda. (Sociedade Empresária Limitada) foi adquirida pelo Fundo Primazia, em 25/05/2010, mediante termo de “Promessa de Cessão de Crédito e Outros Avenças” pelo valor de R\$ 21,7 milhões, a taxa de 150% do CDI, com vencimento em 15/08/2014., com garantia de alienação fiduciária de imóvel (100%), cessão fiduciária de CDB do Banco BVA S.A., em montante equivalente a R\$ 2,8 milhões, avais dos sócios da emitente e 100% (cem por cento) de coobrigação do Banco BVA S.A. A operação estava inadimplente, com um saldo devedor, em 31/12/2012, de R\$ 9,5 milhões. O BACEN interviu no Banco BVA S.A., coobrigado na referida CCB. Nesse contexto, a GEAP registrou no mês 12/2012 provisão para perdas no valor de R\$ 4,7 milhões, correspondendo a 50% do saldo devedor das CCB’s.

10. O CCCB Dedini S.A Indústria de Base (Companhia Fechada) foi adquirido pelo Fundo Primazia, em 06/08/2010, pelo valor de R\$ 21,2 milhões, a taxa de 150% do CDI, com vencimento em 28/01/2015 A operação está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios a performar, alienação fiduciária de imóveis (40%), avais dos sócios da Dedini S.A. e 20% (vinte por cento) de coobrigação do Banco BVA S.A; o BACEN decretou intervenção no Banco BVA S.A., coobrigado na referida CCB; a operação encontrava-se inadimplente com saldo devedor, em 31/12/2012, de R\$ 15 milhões. Nesse contexto, a GEAP registrou no mês 12/2012, provisão para perdas no valor de R\$ 7,5 milhões, correspondendo a 50% do saldo devedor do CCCB.

11. A CCI Atac Participação e Agropecuária Ltda. (Sociedade Empresária Limitada) foi adquirida pelo Fundo Primazia em 24/12/2010, pelo valor de R\$ 20 milhões, a taxa de IPCA + 10,50% a.a., com vencimento em 21/10/2015. A operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios; hipoteca em 1º Grau de Imóvel localizado em Cuiabá–MT (104,25%), cessão Fiduciária de aplicação financeira (CDB do Banco BVA S/A no montante de R\$ 2 milhões); fianças dos sócios da Atac e fiança bancária do Banco BVA S.A., equivalente a 10% do valor de emissão (R\$ 2 milhões). Estava inadimplente, em 31/12/2012, com o valor de R\$ 20,9 milhões. Nesse contexto, a GEAP efetuou o registro, no mês 12/2012, de provisão para perdas de 100% do saldo devedor da CCI.

12. A CCB Inepar S.A. Indústria e Construções (Companhia Aberta) foi adquirida pelo Fundo Primazia, em 15/10/2010, pelo valor de R\$ 20,1 milhões, a taxa de IPCA + 10,5% a.a., com vencimento em 28/08/2014, com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios (lastreados em contratos de prestação de serviço, cujos recursos seriam depositados em conta vinculada no Banco BVA S.A., representando no mínimo 100% do menor valor entre o saldo devedor e o valor de emissão e avais dos sócios da Inepar. Em 02/2013, acumulando-se o inadimplemento de três parcelas, o custodiante efetuou provisão para perdas no valor de R\$ 3,5 milhões, equivalentes a 25% do saldo devedor. O saldo devedor, em 31/03/2013, era de R\$ 14,3 milhões. Nesse contexto, em 04/2013, considerando que a emitente contava com quatro parcelas em atraso, a GEAP declarou o vencimento antecipado da CCB.

13. No processo decisório dos investimentos, as aplicações foram aprovadas pela GEAP sem avaliação prévia de todos os riscos envolvidos, especialmente, do risco de crédito, da falta de segregação de funções de administração e custódia e do potencial conflito de interesses entre a gestora do Fundo Primazia (Vitória Asset Management S.A.) e a sua empresa controladora (Banco BVA S.A.) estruturador de todas as operações realizadas pelo Fundo. O Fundo Primazia acumulava as funções de administração e custódia em empresas do mesmo conglomerado financeiro, sendo, desde 10/2010, administrado pela BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (conglomerado Banco Bradesco) e custodiado pelo Banco Bradesco S.A. Anteriormente era administrado e custodiado pelo Banco Santander S.A. Nesse sentido, a ausência de segregação das funções de administração e custódia contribuiu para a realização de operações pelo Fundo Primazia em desacordo com o Regulamento do Fundo e da Resolução CMN nº 3.792/2009.

14. Que as operações realizadas pelo Fundo Primazia foram aprovadas pelo Comitê de Investimento e foram precedidas de avaliação do perfil econômico-financeiro das empresas emitentes dos títulos, além de classificação de risco emitida por agências de rating., a saber:

Ativo Nº	Emitente - Data Operação - Data rating-	Ag Classificação
-----------------	--	-------------------------

CCCB 001/10	Toscana -30/04/2010 - 17/03/2010	Austin Rating- BBB+
CCB5196/09 5197/09	Prol - 25/05/2010 -19/03/2010	Austin Rating- A
CCCB 004/10	Dedini - 06/08/2010 - 10/03/2010	Austin Rating-BBB
CCI01	Série Ún-Atac - 24/12/2010 - 02/12/2010	Austin Rating-BBB+
CCB 8766/10	Inepar S.A.-15/10/2010 - 30/09/2010	Austin Rating-A

15. Que no processo de aquisição dos ativos, chamou atenção a fragilidade da situação econômico-financeira das empresas emitentes dos títulos:

- Dedini S.A – passivo a descoberto merecendo o comentário da agência de rating de que o seu alto índice de endividamento demonstrava risco de longo prazo para investidores (a operação foi contratada com prazo de cinco anos).

-Inepar S.A.- indicador de solvência em nível muito baixo; estrutura de capitais razoável, com dependência de recursos captados junto a bancos e elevado endividamento geral (a operação foi contratada com prazo de 4 anos).

-Toscana Negócios e Participações S.A (Companhia Fechada)- capital de giro próprio negativo

-Editora Gráfica Ltda. (Soc.Ltda)- indicador de solvência baixo;

-Atac Part e Agrop Ltda. (Soc Ltda)- reforço de crédito atribuído pelas garantias

16. Que as operações realizadas pelo Fundo Primazia, tendo como contraparte as empresas Toscana Negócios e Participações S.A. e Dedini S.A Indústria de Base, ambas companhias fechadas, referem-se a Certificados de Cédulas de Crédito Bancário - CCCB's emitidos pelo Banco BVA S.A. e lastreados em Cédulas de Crédito Bancário - CCB's emitidas pelas citadas empresas; não contam com qualquer tipo de seguro, tampouco com coobrigação sobre o valor total da dívida; essas empresas não são e tampouco se enquadram como Sociedade de Propósito Específico na forma da Resolução CMN nº 3.792/2009.

17. Que as citadas operações deram default, sendo provisionados para perdas, em dezembro de 2012, no valor total de R\$ 41,9 milhões.

18. Concluiu pela não aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003 e identificou os responsáveis pela aprovação das aplicações, inclusive dos aportes ao Fundo, que eram da alçada da Diretoria Executiva, conforme arts. 24 e 27 do estatuto da entidade e a Norma Interna de Investimentos (MPG/NTG 015/2010), menciona também o Comitê de Investimentos e o Assessor de Investimentos como partícipes da decisão pelas aplicações.

Identificação de Responsabilidade

19. A aprovação dos investimentos eram de alçada da Diretoria Executiva, conforme arts. 24 e 27 do Estatuto da GEAP:

“Além da competência estatutária para aprovação de investimentos da Diretoria Executiva, a Norma Interna menciona também o Comitê de Investimentos e o Assessor de Investimentos como partícipes da decisão de investimentos, o que era verificado no processo de investimento da GEAP. Além disso, o ocupante do cargo de Assessor de Investimentos, Sr. Igor Aversa Dutra do Souto, realizou atos que caracterizam a concordância da GEAP às operações realizadas no Fundo Primazia, posto que não exerceu o “direito de veto” quando enviou mensagens de correio eletrônico sobre as operações, conforme anexos 19 a 26 deste

Auto de Infração”.

20. Tendo em vista que já foi lavrado o Auto de Infração nº 19/13-53 responsabilizando membros da Diretoria Executiva da GEAP, este Auto deverá apenas responsabilizar os demais membros do Comitê de Investimentos.

21. Integravam o Comitê de Investimentos à época da seleção do gestor e da realização das aplicações, além dos membros da Diretoria Executiva (já autuados) os Srs. Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/Gerente de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos entre 11/02/2010 e 22/02/2011) e o Sr. Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco e membro do Comitê de Investimentos entre 01/01/2007 a 15/09/2011).

DAS DEFESAS

22. O autuado JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA apresentou defesa tempestiva, em 18.01.2017, alegando, em síntese:

i) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo prescricional para o exercício da ação punitiva da Administração Federal, e no mesmo sentido, o art. 31 do Decreto nº 4.942/2003.

23. Alega que antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo; que não se admite apurações de responsabilidade à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo estiver instaurado, tendo seu início somente com a lavratura do Auto de Infração ou a instauração do inquérito administrativo.

24. Que se não há como o Estado exercer seu poder punitivo fora do processo administrativo, da mesma forma não há como ser interrompida a prescrição por ato fora do processo administrativo. Que as hipóteses de interrupção da prescrição descritas no art. 33 do Decreto nº 4.942/2003 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente podem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração.

25. Alegou também a incidência de prescrição intercorrente. A Previc teria alterado seu entendimento firmado no Relatório de Fiscalização nº 05/2013 sem justificar a razão, apenas lavrando o presente AI, porém, em período que ultrapassaria os três anos ocorrendo a prescrição intercorrente.

ii) APLICAÇÃO DO ART. 22, § 2º DO DECRETO Nº 4.942/2003

26. Que a fiscalização entendeu que em virtude de suposto default do investimento analisado no presente Auto de Infração, o prejuízo preliminar contábil sofrido em decorrência de tal investimento seria aquele descrito pelo legislador no mencionado Decreto. Ocorre que, o prejuízo mencionado no Decreto é o prejuízo final e concreto para o participante, para o plano de benefícios, e não a marcação/provisionamento contábil preliminar sobre o fundo de investimento ou das aplicações em si, na medida em que tais investimentos possuíam garantias que vem sendo perseguidas pela Entidade. Ou seja, não seria possível concluir que de fato haverá o default de qualquer dos ativos, enquanto não se esgotarem todas as medidas jurídicas patrocinadas pela Entidade e ora em trâmite no Poder Judiciário.

27. Dessa forma, o Autuado entende ser juridicamente cabível a aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, cabendo, por consequência, a concessão de prazo para a conclusão das ações intentadas para a recuperação dos créditos. Reitera a ausência de qualquer das agravantes elencadas no inciso II do art. 23 do mencionado Decreto nº 4.942/2003, o que sequer foi mencionado no Auto de Infração.

MÉRITO

28. Em relação ao mérito, em breve síntese, apresentou as seguintes alegações:

i- todas as aquisições realizadas pelo Fundo Primazia foram aprovadas na entidade unicamente pelo Gerente de Investimentos sem nenhuma participação do Comitê de Investimentos;

ii- competência estatutária da Diretoria-Executiva para aprovação dos investimentos, sendo que o Comitê de Investimentos não possuía poder de deliberação para aprova-los, nos termos do Regimento Interno vigente à época;

iii- as competências decorrentes de seu cargo estão direta e especificamente vinculadas à área de controle, sem qualquer poder para aprovação de investimentos;

iv- o autuado teria sido incluído no Comitê de Investimentos sem a aprovação do Conselho Deliberativo, sendo que a regularização só teria ocorrido em 2011;

v- a área de controle teria implementado mecanismos de monitoramento específicos das aplicações, cujos apontamentos constam nas atas do Comitê, inclusive requisitando providências à área de investimentos;

vi- os procedimentos de avaliação, zelo, prudência e cautela em relação aos eventuais conflitos existentes foram devidamente observados pela Entidade na estruturação do fundo Primazia, com exigências que deveriam ser cumpridas na totalidade, citando diversas etapas prévias e obrigatórias exigidas antes da aprovação de cada aplicação pelo Fundo; requer seja julgado improcedente o auto de infração e, em última análise, ainda que não concorde com qualquer penalização, convertê-lo em advertência, com base nos fatos narrados no presente auto de infração.

29. O autuado **IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO** apresentou defesa em 18/01/2017, alegando em síntese :

PRELIMINARES

i- ocorrência de prescrição da ação punitiva

30. Segundo o autuado, antes da lavratura do auto de infração, não há processo administrativo, conforme art. 2º do Decreto 4.942/2003, art. 66 da LC 109/2001 e Lei 9.873/1999; que não pode haver apuração de responsabilidade sem o contraditório e a ampla defesa, que somente podem ser exercidos após o processo administrativo já instaurado (lavratura do AI); que não trabalhava na Geap por ocasião da fiscalização realizada em 2014, e só tomou ciência pela notificação da lavratura do AI; que os atos administrativos praticados antes da lavratura do AI não têm o condão de interromper a prescrição, que a cada ofício genérico da fiscalização estar-se-ia interrompendo a prescrição ad infinitum.

31. Também invocou a prescrição intercorrente, visto que entre a data da fiscalização comandada pelo Ofício 455/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, e a data em que foi notificado do AI (03/01/2017), teriam decorridos mais de três anos sem qualquer ato inequívoco por parte da fiscalização.

ii- possibilidade de aplicação do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003

32. Alegou que ante a inexistência de prejuízos e agravantes caberia a aplicação do dispositivo retro mencionado; que o prejuízo deve ser final e concreto para o participante/plano de benefícios e não o provisionamento contábil, pois os investimentos possuem garantias que vem sendo perseguidas pelas EFPC, só sendo possível concluir que haverá default quando se esgotarem todas as medidas jurídicas em trâmite no Poder Judiciário.

MÉRITO

33. Apresentou as seguintes alegações, em síntese:

i- que o Comitê de Investimentos, avaliou tanto os riscos das operações, mas também o cenário econômico e de investimento da Entidade, concluindo que a constituição de um Fundo Exclusivo de Crédito Privado (“Fundo de Crédito”) atendia a necessidade da Fundação com relação à realocação de parte dos recursos do Plano de Pecúlio Facultativo PPF em renda fixa, com redução na carteira de Fundos Multimercado e aumento no segmento de crédito privado, seguindo a;

ii- que cada uma das aplicações foi precedida de análise pela Gerência de Investimentos; elaboração de Rating por agência classificadora de risco e apresentação à Diretoria a respeito das empresas

emissoras dos títulos;

iii- que “o Fundo Primazia teria investido em CCC 6816/10, emitida pela Localalpha Locadora de Veículos Ltda. em 26/02/2010, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com vencimento em 26/01/2014, tendo como garantias a Alienação Fiduciária e a coobrigação do Banco BVA de 100% do valor do crédito, tendo sido integralmente pago pela devedora, mas este investimento não teria sido mencionado no auto de infração; que o processo decisório para este investimento foi o mesmo. Tal fato demonstraria que os investimentos que ficam inadimplentes seriam considerados em desacordo com a legislação e os que pagam integralmente suas obrigações seriam vistos como legais pela Fiscalização;

iv- a Resolução CMN nº 3.792/2009 não veda a contratação de administrador e custodiante do mesmo conglomerado financeiro, mas apenas atribuiu às Entidades a responsabilidade de avaliar, controlar e monitorar a segregação das funções de gestão, administração e custódia, bem como assegurar-se de que o prestador tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes;

v- o autuado observou os dispositivos da Resolução CMN nº 3792/2009 quando aprovou a contratação dos prestadores de serviços de Administração, Custódia e gestão do Fundo Primazia, vez que se baseou não somente na legislação vigente sobre segregação de atividades, mas também, conforme citado na Tese de Investimento de 23/2/2010, em parecer da área técnica da Fundação (Assessoria de Conformidade e Risco ASCOR, CI/GEAP/DIREX/ASCOR/nº004/2010), que concluiu que a Vitória Asset era a mais capacitada para a gestão de investimentos em crédito privado, tendo em vista “possuir processo mais criterioso na concessão e no monitoramento dos créditos”;

vi- os devedores vêm sendo cobradas pela Geap e todas as garantias reais e fidejussórias estão sendo executadas, o que demonstraria a adequação e robustez da estrutura de garantias dos investimentos ora sob análise;

vii- o fato de o índice de Basileia do Banco BVA estar em declínio à época em nada comprova a falta de diligência por parte da Fundação na verificação dos investimentos, uma vez que tal índice não havia ultrapassado o mínimo exigido pelo Banco Central e o Banco BVA apresentava avaliação de rating que lhe apontavam grau de investimento (em decorrência de baixo risco estrutural), bem como era auditado externamente por empresa de renome no mercado (KPMG) e, sobretudo, encontrava-se sem nenhum apontamento ou restrição do Banco Central, responsável por sua fiscalização, ressaltando que a intervenção no BVA ocorreu mais de dois anos após a realização dos investimentos;

viii- apresentou a adequação legal dos investimentos realizados por meio do Fundo Primazia, indicando o dispositivo da Resolução CMN 3792/2009 em que se baseou o investimento à época;

ix- quanto à não observância do disposto no art. 18, §1º, incisos I e II, da Resolução CMN 3792/2009 quando da realização dos investimentos nas CCCBs emitidas pelo Banco BVA, alega que o inciso III do Art. 18 da Resolução não fez qualquer exceção quando admitiu a realização de investimentos em títulos emitidos por instituição financeira, bem como nada impôs a respeito de emissão de Certificado de Cédula de Crédito Bancário;

x- que não houve descumprimento do art. 10 do Regulamento do Fundo Primazia, não aplicável à CCCB, cuja natureza não exige coobrigação, seguro ou qualquer outra forma de garantia adicional e o autuado foi diligente em observar a coobrigação do Banco BVA nas CCCB's, atendendo ao regulamento do Fundo.

34. O autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO requereu a produção de provas, nos termos do inciso IV do Art. 9º do Decreto 4.942/2003, para a Geap/Viva informar sobre todas as ações judiciais (andamento e decisões) interpostas para execução das garantias de todos os ativos constantes no Fundo Primazia, bem como apresentar todos os anexos descritos na “Apresentação da Área de Gestão”, constante na Ata da 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do Plano de Pecúlio Facultativo, de 25/02/2010.

35. O requerimento foi acatado e a Fundação Viva de Previdência instada a apresentar as informações e documentos solicitados por meio do Ofício 900/2017/PREVIC, de 25/04/2017 (SEI 0036424), cuja resposta se deu por meio das Cartas/Fundação Viva/Diretoria Executiva/nº 017 e 20/2017, de 10/05/2017 e de 15/05/2017, respectivamente.

36. Os documentos foram encaminhados aos autuados por meio dos Ofícios 1104, 1105 e

1106/2017/PREVIC, nos termos da Nota 675/2017/PREVIC, de 30/05/2017.

37. Foi concedido o prazo de quinze dias para manifestação e apresentação de demais provas cabíveis. A defesa do autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO protocolou suas considerações sobre a documentação acima em 26/06/2016 (0053623), além de reiterar os argumentos fáticos e de direito constantes de sua defesa. Alegou que os anexos 19 a 26 (mensagens eletrônicas trocadas entre a EFPC e a Gestora) não foram enviados ao autuado.

38. O autuado JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, mesmo devidamente notificado (Ofícios 1104 e 1106/2017/PREVIC – doc SEI 0043385 e 0043387; AR's doc SEI 0053768), não se manifestou.

39. Quanto aos documentos enviados por meio do Ofício 1105/2017/PREVIC, a defesa do autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO, alegou que os investimentos realizados via Fundo Primazia foram precedidos de estudos/pareceres de todas as gerências internas responsáveis, e que a Carta da Fundação Viva 017/2017 descreve as ações de execução em trâmite, qualificadas como de sucesso provável, o que demonstra a legalidade dos instrumentos, a existência de garantias executáveis e a provável inexistência de prejuízo à EFPC.

40. A Nota 1214/2017/PREVIC, de 25/08/2017 fornece informações sobre a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), bem como encaminhou cópia dos anexos 19 a 26 do AI 50006/2017/PREVIC ao autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO, conforme requerido em sua defesa; concedeu aos autuados o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais.

41. O autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO protocolou suas alegações finais em 11 e 18/09/2017 (44011.007249/201749 e 44011.007366/201711), reiterando todos os argumentos de sua defesa e, ainda, com relação às correspondências eletrônicas (Anexos 19 a 26 do AI), a Assessoria de Investimentos/Comitê de Investimentos tomava conhecimento dos investimentos, mas a recomendação e decisão era realizada pelo gestor do Fundo, conforme disposto no art. 56, inciso II, da Instrução CVM nº 409/2004. Ao final requer que, inicialmente, sejam acolhidas as preliminares de prescrição do Auto de Infração, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003; que seja aplicado ao caso em exame o § 2º do art. 22 do Decreto, protestando dessa forma pela anulação do Auto de Infração em questão, caso assim não entendam, seja no mérito o Auto de Infração julgado improcedente, pelas razões de fato e de direito apresentadas em todo o presente Processo Administrativo ora em exame.

DA ANÁLISE

42. Os fatos foram analisados através do PARECER Nº 685/2017/CDC II/CGDC/DICOL, que afastou todas as preliminares arguidas e refutou os argumentos de defesa apresentados pelos recorrentes quanto às aplicações sem avaliação prévia de todos os riscos envolvidos, especialmente, do risco de crédito, da falta de segregação de funções de administração e custódia e do potencial conflito de interesses entre a gestora do Fundo Primazia (Vitória Asset Management S.A.) e a sua empresa controladora (Banco BVA S.A.) estruturador de todas as operações realizadas pelo Fundo.

43. O Parecer nº 685/2017 foi submetido à Diretoria Colegiada da Previc, sendo aprovado por unanimidade em sua Sessão Ordinária nº 383, de 19 de dezembro de 2017, que emitiu a Decisão nº 41/2017/DICOL/PREVIC, de 19/12/2017, com o seguinte teor:

"Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 50006/2016, de 29/12/2016, em relação aos autuados IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, além do art. 18, §1º, incisos I e II, todos da Resolução CMN 3792/2009, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227 de 11/12/2009; para os autuados JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA e IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO, cumulada com pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para o autuado IGOR AVERSA

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e RECURSOS VOLUNTÁRIOS

44. Após serem devidamente notificados da Decisão nº 41/2017, os recorrentes, inconformados, apresentam tempestivamente Pedido de Reconsideração e Recursos Voluntários, nos quais repisam os mesmos argumentos, tanto em relação às preliminares, quanto às teses de defesa do mérito. O recorrente JÚLIO CÉSAR acrescenta que no relatório do Auto consta apenas: "*Em procedimento interno, concluiu-se que as irregularidades deveriam alcançar também o assessor e gerente de investimentos Igor Aversa Dutra do Souto e não apenas daqueles mencionados no Auto de Infração 19/13-53, tendo em vista que sua participação efetiva no processo de aquisição dos ativos. (...)*", não fazendo nenhuma menção ao recorrente; que a alçada para aprovar investimentos de acordo com o Estatuto e a Norma Interna de Investimento é de competência exclusiva da Diretoria Executiva; que o Comitê de Investimento não possuía poder de deliberação para aprovar ou autorizar investimentos No Regimento Interno do Comitê de Investimentos MGC/NTG 012/2010, vigente à época, não constava a competência para aprovar aplicações financeiras ou investimentos; contra argumenta diversos itens do Parecer nº 685/2017.

45. Os pedidos de reconsideração foram analisados por meio da Nota nº 52/2018 e conclui que diante do já exposto no Parecer nº 685/2017/CDC II/CGDC/DICOL e considerando tudo o mais que consta dos autos, não se verificou fatos novos que pudessem sustentar uma reconsideração por parte da Previc, para ao final propor: Negar o pedido de reconsideração, com a manutenção integral da Decisão de Julgamento nº 41/2017/DICOL/PREVIC; Notificar os Recorrentes; Encaminhar os autos à CRPC, para julgamento dos recursos.

46. Por meio do Despacho Decisório nº 39/2018/CGDC/DICOL, na SESSÃO ORDINÁRIA Nº 388, de 26/02/2018, A DIRETORIA COLEGIADA – DICOL/PREVIC, por unanimidade acolheu o contido na Nota 52/2018/PREVIC.

Os autos foram encaminhados a esta CRPC e a mim distribuídos.

É o relatório

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

Maria Batista da Silva

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo





Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 13/12/2018, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1484689** e o código CRC **63B15C14**.

Referência: Processo nº 44011.501347/2016-97.

SEI nº 1484689



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.501347/201697
ENTIDADE:	Fundação Viva de Previdência, nova denominação da Fundação GeapPrevidência
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	50006/2016
DECISÃO N°:	41/2017/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Júlio César Alves Vieira e Igor Aversa Dutra do Souto
RECORRIDOS:	Superintendência. Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Maria Batista da Silva

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

Os recorrentes foram notificados da Decisão nº 41/2017/DICOL/PREVIC, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC, de 29/12/2016, e apresentaram recurso tempestivos, nos seguintes termos:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

- Os autuados alegaram a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, argumento que não merece prosperar. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9873/1999, a ação punitiva da administração pública prescreve em cinco anos
- A prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato conforme previsto no inciso II do artigo 2º dessa Lei.
- Nos termos do Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, também prevê essas mesmas situações no art. 31 e no inciso II do art. 33:

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da

Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado

Art. 33. Interrompese a prescrição:

I pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

II pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.

4. O caso aqui tratado é exatamente de interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato. É necessário esclarecer o que seja “apuração do fato” e “apuração de responsabilidade”. Durante a ação fiscal se apura o fato, e é anterior à lavratura do Auto de Infração

5. Desta forma, durante a ação fiscal iniciada por meio do Ofício nº 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, 07/02/2013, durante a qual foram obtidos os dados e informações que resultaram no AI 19/1353, ocorreu a interrupção da prescrição em relação aos fatos apurados nessa ação fiscal. Houve então a lavratura do Auto de Infração nº 50006/2016, em 29/12/2016, ambos lavrados dentro do período de cinco anos decorrentes da interrupção da prescrição. Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

6. Quanto à prescrição intercorrente, somente incide nos processos administrativos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de despacho, conforme disposição expressa no §1º do art. 1º da Lei 9.873/99.

7. O Auto de Infração nº 50006/2016 foi lavrado em 29/12/2016, termo inicial desse processo, visto que o Ofício 455/CFDC/CGFD deu início a um procedimento e não a um processo. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente quanto a este processo administrativo, que apura especificamente a responsabilidade do Gerente de Investimentos e do Assessor de Conformidade e Risco pelas aplicações realizadas por intermédio do Fundo Primazia. Preliminar rejeitada.

Aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

8. A Fundação GEAP/VIVA registrou, em 12/2012, provisão para perdas no valor de R\$ 34 milhões, referente ao saldo devedor das parcelas a vencer em 25/04/2013, 25/04/2014 e 27/04/2015.

9. A aplicação do § 2º, art. 22, do Decreto 4.942/2003, exige que a irregularidade cometida não tenha causado prejuízo a entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e seja passível de ser corrigida no prazo fixado pela Previc, situação não possível neste caso, uma vez já em curso ações judiciais, cujo término não é previsível. Além disso, as irregularidades verificadas durante o processo de aquisição dos investimentos via Fundo Primazia não são mais passíveis de modificação, porque são infrações às diretrizes do Conselho Monetário Nacional e o bem tutelado já foi ofendido; ademais, já houve também a ocorrência de custos e gastos com as ações judiciais em curso ; houve custo de oportunidade com os investimentos realizados, uma vez que os processos judiciais buscam tão somente reduzir os danos e prejuízos já efetivamente causados., portanto, impossível a aplicação do dispositivo em questão, bem como impossível a celebração de TAC.

MÉRITO

10. As alegações do recorrente JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA de que dentre as atividades da Assessoria de Conformidade e Risco (ASCOR), não inclui a competência para aprovar investimentos, não quer dizer que caso determinado pelos órgãos estatutários competentes, o titular da Assessoria não possa exercer tais funções no caso em concreto.

11. No Regimento Interno do Comitê de Investimentos consta a obrigação de “estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios A “Tese de Investimento” foi elaborada pelo Gerente de Investimentos, e esse documento não deixa de ser um “estudo” sobre a proposta de investimento no Fundo Primazia.

12. O item 148 do relatório do auto traz o disposto no item 4.1 da Norma Interna de Investimentos MPG/NTG 015/2010, de 24/03/2010 (SEI 0006559), que dispõe sobre a estrutura organizacional da Geap/Viva para a tomada de decisões de investimentos:

- Conselho Deliberativo (competências "macro", em geral);
- Diretoria Executiva, assessorada pelo Comitê de Investimentos; e Assessoria de Investimentos.

13. De acordo com subitem 4.4 dessa norma, "todos os membros do Comitê de Investimentos terão direito a voto sobre as decisões a serem tomadas". Especificamente quanto à ASCOR, o item 6.9.2. assim se dispõe: Visando efetuar o monitoramento da posição das aplicações financeiras em títulos privados, a ASCOR efetuará o acompanhamento da classificação do risco dos créditos que compõem a carteira dos fundos de investimentos e/ou carteiras administradas.

14. Nos termos do art. 3º do Regimento Interno do Comitê de Investimentos (SEI 0006560), este era composto pelos seguintes membros: Diretor Executivo, Diretor de Finanças, Diretor de Previdência, Gerente/Assessor de Investimentos e Assessor de Conformidade e Risco, todos com direito a voto.

15. Na 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (SEI 0006563), realizada em 25/02/2010, foi aprovada por unanimidade a constituição do Fundo Primazia. Os autuados IGOR AVERSA e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA assinaram tal ata, portanto, concordaram com os seus termos, não tendo se manifestado contrariamente à aprovação da constituição do Fundo.

16. Na 10ª Reunião Ordinária do Comitê, de 05/10/2010 (SEI 0006568), foi aprovado o aporte de investimentos no Fundo Máxima Safira e/ou no Fundo Primazia. Neste momento, já haviam sido efetuadas as operações nas CCCB Toscana, Prol Editora Gráfica e Dedini Indústria de Base (aquisições em abril, maio e agosto/2010, respectivamente), ou seja, já disponíveis as informações acerca da situação econômico-financeira das empresas emissoras desses títulos. Tal aporte foi aprovado por todos os membros do Comitê de Investimentos.

17. Desse modo, resta demonstrado o nexo causal para a responsabilização tanto do Assessor/Gerente de Investimentos como do Assessor de Conformidade e Risco, em cotejo com o Estatuto da entidade, com o Regimento Interno do Comitê de Investimentos e com a Norma Interna de Investimentos MPG/NTG 015/2010, sendo improcedentes também as alegações de que a competência para aprovação dos investimentos caberia somente à Diretoria Executiva,,

18. De fato, o Comitê de Investimentos, em suas 2ª e 10ª Reuniões Ordinárias, de 25/02/2010 e de 05/10/2010, efetivamente APROVOU a criação e o aporte no Fundo Primazia. Quanto ao autuado IGOR AVERSA, sua participação se deu não só por meio da elaboração das Teses de Investimentos, como também participou efetiva e decisivamente das aprovações em cada um dos investimentos realizados pelo Fundo Primazia, conforme demonstram os emails juntados ao auto pela Fiscalização anexos 18 a 26.

19. Nestes emails, solicitouse a concordância da GEAP para diversas operações, o que foi realizado pela Gerência de Investimentos, na pessoa de IGOR AVERSA. Vide excerto do email constante do anexo 19 e do anexo 24 do AI:

20. “Anexo 19 IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO escreveu: Prezado Nicolau, Confirmando o

conhecimento das pendências apontadas pela BRL na correspondência abaixo. Tendo em vista o posicionamento do estruturador, Banco BVA S/A, quanto ao encaminhamento já realizado para resolução das pendências, com o cumprimento no prazo de até o dia 22 de outubro de 2010, autorizo a liquidação da operação da Inepar nesta data, nos termos da apresentação abaixo: [...] Anexo 24 Sirvome da presente para informá-lo que a Gerência de Investimentos da Fundação GEAP, que acompanha o Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, tomou conhecimento do Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB) a ser emitido pelo Banco BVA S.A, lastreado em Cédula de Crédito Bancário (CCB) a ser emitida pela Dedini S.A. Indústrias de Base, que integrará a carteira do referido Fundo. Registre-se, por oportuno, que em atendimento ao disposto no respectivo Regulamento, todos os ativos integrantes da carteira deverão ter rating definitivo e classificados como baixo risco de crédito. Adicionalmente, destacamos que a liberação dos recursos na conta vinculada se dará tão somente após apresentação dos protocolos de requerimento dos registros de todas as garantias da estrutura da operação, ressaltando, todavia, que a referida recomendação é decisão do Gestor, conforme disposto no Art. 56, inciso II, da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004. As correspondências eletrônicas comprovam a responsabilidade da Gerência de Investimentos pela aprovação dos títulos antes das aquisições pelo próprio Fundo Primazia, exatamente como relatado no auto.”

21. As alegações do recorrente JÚLIO CÉSAR de que os atos do Comitê de Investimentos estariam eivados de nulidade, pela participação irregular do Assessor de Conformidade e Risco no Comitê de 2005 a 2011 sem aprovação pelo Conselho Deliberativo. Ocorre que a prática da entidade era a participação dessa Assessoria nas reuniões do Comitê de Investimentos, o que efetivamente ocorria desde 2005. Ou seja, apesar da irregularidade formal, a realidade na entidade, desde 2005, era a efetiva participação da Assessoria de Conformidade e Risco nas reuniões do Comitê de Investimentos, inclusive nas que deliberavam pela aprovação de investimentos. como a que aprovou a constituição do Fundo Primazia. A dita regularização pelo Conselho Deliberativo, que só veio a ocorrer em 2011, praticamente seis anos após, veio a ratificar todos os atos já efetuados pelo órgão com a participação do Assessor de Conformidade.

22. O auto de infração foi lavrado em função das falhas nas análises de risco de crédito no processo decisório da entidade e no dever de cuidado exigido de administradores de recursos de terceiros, tanto em relação à criação, ao conjunto de investimentos realizados pelo Fundo e ao seu monitoramento, como quanto ao potencial conflito de interesses dos prestadores de serviços e não especificamente em função de cada investimento. A descrição das cinco operações que resultaram em "default" no relatório do auto pretende demonstrar com clareza as falhas nas análises de riscos e no processo decisório da entidade

23. Ou seja, fundado nas falhas do processo decisório de aquisição dos títulos por falta de adequada avaliação de riscos e do conflito de interesses, além da falta de segregação de funções de administração e custódia, exercidas por empresas do mesmo conglomerado financeiro. Quanto à falta de segregação de funções de administração e custódia, exercidas por empresas de um mesmo conglomerado financeiro, bem como ao suposto conflito de interesses identificado entre a gestora do Fundo e seu banco controlador, estes são elementos dos quais se serve a equipe fiscal para revelar as circunstâncias em que se deram esse processo de constituição do Fundo Primazia e a respectiva estruturação de seu portfólio. Tais fatos contribuíram para a ocorrência da infração, circunstâncias criadas pelos próprios autuados e que agravam a infração a eles imputada, qual seja, a falta de análise adequada de risco de crédito nas operações realizadas por meio do Fundo Primazia.

24. “O documento "Tese de Investimentos", de 23/02/2010 (SEI 0006565), estabelecia que o regulamento do Fundo Primazia deveria, entre outras normas, prever o direito a veto da Fundação na aquisição de títulos privados, o que não foi observado no regulamento estabelecido para o Fundo, o já demonstra uma falta de zelo naquele momento. Vide excerto dos itens 20 a 24 do relatório do auto: “[...] Pelo contrário, estabelece que a gestora do Fundo detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inerentes aos ativos financeiros”. Apesar desse equívoco, na prática, os ativos somente eram adquiridos pelo Fundo após a concordância da Geap/Viva, conforme informado pela própria entidade e como demonstram os diversos emails trocados entre a entidade e a gestora.”

25. A defesa de IGOR AVERSA argumentou que não houve ausência de diligência, cuidado ou falta de embasamento na análise das premissas das aplicações realizadas pelo Fundo Primazia, todavia, o que se observa, da leitura do documento "Tese de Investimento" é que há considerações acerca do segmento de renda

fixa e da constituição do Fundo Primazia, porém, sem desenvolver de forma detalhada sobre os títulos em si, de forma que nada dispõe sobre riscos identificados nos casos específicos.

26. A gestora Vitória Asset considerou os riscos específicos nas análises realizadas, cujos documentos registraram diversos fatores significativamente negativos, mas que não foram objeto de qualquer ponderação pela Geap/Viva, como bem discriminado ao longo do relatório do auto de infração: Todavia, no processo de aquisição dos ativos, chamou atenção a fragilidade da situação econômico-financeira das empresas emittentes dos títulos em especial da Dedini S.A. que apresentava, à época, passivo a descoberto merecendo o comentário da agência de rating de que o seu alto índice de endividamento demonstrava risco de longo prazo para investidores (a operação foi contratada com prazo de cinco anos). Da mesma forma, a Inepar S.A., cujo indicador de solvência apresentava nível muito baixo, assim como a informação do rating sobre os balanços reportaram uma estrutura de capitais razoável, com dependência de recursos captados junto a bancos e elevado endividamento geral (a operação foi contratada com prazo de 4 anos

27. Quanto às garantias relacionadas às operações, destacam-se apontamentos registrados nos documentos que compõem o processo de aplicação da gestora do Fundo que representavam, à época, risco de crédito para as operações. Entretanto, tais situações não foram consideradas impeditivas para a aquisição dos ativos pelo Fundo. [...] . A Geap/Viva acabou consentindo com os investimentos propostos, mesmo ciente de diversos pontos negativos, como empresa com capital de giro próprio negativo; rentabilidade negativa; nível de solvência baixos. **O de acordo** dado pela GEAP para realização das operações, **em exercício ao seu direito de veto**, ocorria sem qualquer registro de ponderações e discussões sobre os riscos envolvidos nas operações concretas, considerando os diversos pontos negativos acima descritos. Restringiase a uma mensagem eletrônica do representante da Assessoria de Investimentos conferindo autorização para prosseguir com as operações. Destacase que praticamente TODOS os emittentes apresentavam problemas financeiros ou dados negativos, o que demonstra a inobservância ao princípio da segurança, ao dever de diligência e ao dever fiduciário estabelecidos no art. 4º, I e IV, da Resolução CMN 3792/2009, ao contrário das alegações de IGOR AVERSA de que seriam investimentos em empresas crescentes no seu ramo, pois os dados acima contradizem totalmente o afirmado em sua defesa.

28. Ressalte-se que, ainda que a decisão pelos investimentos seja delegada a empresa gestora, ou área específica da entidade, como é o caso, a responsabilidade não comporta delegação, de forma que os dirigentes originariamente competentes para a prática do ato permanecem respondendo pelos atos como se os tivessem praticado pessoalmente. A responsabilidade precípua pela administração dos recursos dos planos de benefícios é dos gestores da EFPC. A contratação de serviços terceirizados não os exime das responsabilidades a eles atribuídas pela legislação em vigor. Nesse sentido o Parecer 173/2013/PFPREVIC/PGF/AGU, por meio do qual a Procuradoria Federal junto à PREVIC reviu o entendimento exarado na Nota Técnica DELEG/SPC nº 100/2007, atestando a possibilidade de autuação dos dirigentes da EFPC com fulcro no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, ainda que se esteja diante de carteira de investimentos terceirizada:

29. O art. 30 impõe que a aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável devem ser precedidas de análise de risco, dispondo, no seu §1º que a análise de crédito deve considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco ou ser aprovada por comitê de investimento da EFPC (redação vigente até 2013). Porém, "considerar a opinião expedida por agência classificadora de risco" não implica aceitá-la sem qualquer análise crítica, ainda mais quando expressamente traz dados objetivamente negativos acerca dos emittentes dos títulos objeto do investimento, sendo o dever fiduciário e o exercício de suas atividades com diligência uma conduta que se espera dos gestores de recursos de terceiros conduta expressamente determinada em lei art. 4º da Resolução CMN 3792/2009 c/c art. 9º, §1º, da LC 109/2001.

30. Os fatos relatados no auto de infração e comprovados pela documentação anexada aos autos, atestam a falta de zelo e a inobservância ao princípio da segurança, ao dever de diligência e ao dever fiduciário estabelecidos no art. 4º, I e IV, da Resolução CMN 3792/2009, bem como a falta de análise de riscos, principalmente o de crédito, em afronta ao art. 9º e ao art. 30 dessa Resolução. Além disso, constatouse a infração ao art. 18, §1º, incisos I e II, da Resolução CMN 3792/2009 quando da realização dos investimentos nas CCCBs emitidas pelo Banco BVA,

31. Os fatos apurados demonstra a exposição do patrimônio dos participantes a riscos não admitidos

pela Resolução CMN, culminando em prejuízo decorrente da aplicação realizada, já caracterizada pela existência de default e pela necessidade de ajuizamento de ações judiciais para execução das garantias.

32. Comprovada no AI 50006/2016 a inobservância ao princípio da segurança, ao dever de diligência e ao dever fiduciário estabelecidos no art. 4º, I e IV, da Resolução CMN 3792/2009, bem como a falta de análise de riscos, principalmente o de crédito, e falhas no monitoramento, em afronta ao art. 9º e ao art. 30 dessa Resolução, além da infração ao art. 18, §1º, incisos I e II, da Resolução CMN 3.792/2009, c/c art. 9º, §1º da LC 109/2001, capitulada no art. 64 do Decreto 4942/2003, quando da aprovação da constituição e dos aportes do Fundo Primazia e da realização dos investimentos por meio desse Fundo.

33. Diante disso, conheço dos Recursos Voluntários e nego-lhes provimento, mantendo a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Caso prevaleça, proponho a seguinte Ementa:

*RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
INFRAÇÃO AS DIRETRIZES DO CMN NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS GARANTIDORES. DECISÃO DA DICOL PREVIC
MANTIDA.*

- 1. Aplicação de recursos sem as devidas análises de riscos;*
- 2. fastada a Preliminar de Prescrição;*
- 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. 4.942/2003*

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Batista da Silva

Membro Titular

Represente do Serviço Público

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/03/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1891498** e o código CRC **30297782**.

Referência: Processo nº 44011.501347/2016-97.

SEI nº 1891498



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.501347/2016-97
ENTIDADE:	GEAP Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	5006/2016/PREVIC
DECISÃO N°:	41/2017/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATORA:	Maria Batista da Silva
Voto Vista - Recurso Voluntário:	Carlos Alberto Pereira

VOTO VISTA

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Tratam-se de recursos voluntários interpostos por Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, em face da decisão 41/2017/DICOL/PREVIC, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5006/2016, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sendo que para o primeiro, aquela penalidade foi cumulada com a de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, tudo nos termos do Parecer nº 695/2017/CDC II/CGDC/DICOL, ficando assim redigida e ementa da decisão.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 50006/2016/PREVIC. APLICAÇÃO

DOS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. FALHA NO PROCESSO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. 1. Falha no processo decisório de aquisição de títulos por meio de fundo exclusivo em razão de falta de adequada avaliação de risco de crédito. 2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003. 3. Afronta à Resolução CMN 3.792/2009.

2. Registre-se que, segundo a Fiscalização, as irregularidades foram identificadas na aquisição, realizada pela então GEAP (atual Fundação Viva de Previdência), durante o exercício de 2010, de cédula de crédito bancário (ccb), certificado de cédula de crédito bancário (cccb) e cédula de crédito imobiliário (cci), por intermédio do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (fundo exclusivo), em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

3. Pautado o julgamento para a 85ª reunião da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, solicitei, com base no § 1º do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, vista dos autos.

4. Saliente-se, desde já, que o presente voto vista se restringirá, tão somente, à análise de duas questões relevantes, quais sejam, a prejudicial de mérito de prescrição, bem como o mérito dos recursos interpostos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

5. Os Recorrentes requerem, em suas razões recursais, em sede de prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pelo suposto transcurso do prazo quinquenal sem que tivesse sido constatado nenhum dos marcos interruptivos descritos no art.33 do Decreto nº 4.942/2003, notadamente, entre a concretização dos atos tidos como irregulares, todos ocorridos em 2010, e a lavratura do Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC, em 29/12/2016 (recebido pelos mesmos em 02/01/2017).

6. A tese exposta no Parecer nº 695/2017/CDC II/CGDC/DICOL e acolhida pela DICOL/PREVIC, quando profêrida a Decisão de Julgamento nº 41/2017/PREVIC, é de que pela Ação Fiscal Direta comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013, teria sido interrompida a prescrição.

7. Já os recorrentes repelem aquela conclusão, sustentando, basicamente, que a Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013, não apurou a participação dos mesmos na conduta infracional, tanto assim que o Auto de Infração nº 19/13-28, foi lavrado apenas em relação aos membros da Diretoria Executiva.

8. Importante ressaltar que, da leitura do Relatório do Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC, verifica-se a menção da existência de um “*procedimento interno*” que concluiu “*que as irregularidades deveriam alcançar todos os membros do Comitê de Investimentos*”.

9. Compulsando os autos, não se constata a existência de qualquer documento disponibilizado pela PREVIC referente ao mencionado procedimento interno que aponte, concretamente, a apuração das responsabilidades dos Recorrentes Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, antes do Auto de Infração lavrado, no presente processo, em 29 de dezembro de 2016.

10. Dessa forma, constitui-se no cerne para o deslinde da prejudicial de mérito perquirir se a Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013, teria interrompido (ou não) a prescrição.

11. Ainda que se admita que a referida ação fiscal tenha apurado os investimentos em comento, é indubitável que o Auto de Infração nº 19/13-28 não fez qualquer menção aos Recorrentes Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira. Na realidade, o referido Auto de Infração, no seu relatório, concluiu pela

responsabilização apenas dos membros da Diretoria Executiva.

12. A literalidade no inciso II do art. 33 do Decreto nº 4.942/2003 ensejaria, a princípio, a conclusão de que o ato inequívoco (Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS) que importou na apuração do fato (os investimentos tidos como irregulares) teria determinado a interrupção da prescrição.

13. No entanto, no meu entendimento, aquela ação fiscal somente teria o condão de interromper a prescrição em relação aos Recorrentes se tivesse havido a apuração do fato em relação a eles.

14. Em outras palavras, para interromper a prescrição da ação punitiva do Estado em relação ao administrado, a apuração de determinado fato não pode estar desassociada da identificação do responsável pelo cometimento (por ação ou omissão) da irregularidade.

15. É certo que na prescrição da pretensão punitiva, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como irregular.

16. Entretanto, mais do que impor limites, em razão da inércia, ao poder punitivo do Estado, a prescrição é um instituto que tem por objetivo, também, garantir ao administrado um prazo para a administração puni-lo. É o prazo estabelecido por lei, no regime administrativo disciplinar, para a autoridade aplicar as sanções em razão da infração cometida. Não por outra razão, que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser relevada pela administração.

17. Na situação em comento, até porque não constam nos autos documentos que apontem a apuração da responsabilidade dos Recorrentes, restou comprovado que tal apuração somente se materializou com o Auto de Infração lavrado mais de cinco anos após a ocorrência do fato tido como irregular.

18. Numa situação semelhante, esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar considerou prescrita a ação punitiva da PREVIC:

1 – Legitimidade de todos os membros da Diretoria Executiva, membros do Comitê de Investimentos e presentes nas deliberações dos investimentos. 2 – Não preenchimento dos requisitos para a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto no 4.942/2003. 3 – Prescrição da pretensão punitiva para os técnicos autuados posteriormente. 4 – Aplicações financeiras sem observância das diretrizes determinadas pelo Conselho Monetário Nacional na análise dos riscos envolvidos. Recursos voluntários conhecidos e parcialmente providos para julgar procedente o auto de infração no 18/2013, de 21/11/2013 e nulo o Auto de Infração no 01/2015, de 03/02/2015. Recurso de ofício conhecido e não provido. (Processos 44011.000708/2013 e 44011.000049/2015 – GEAP – Rel. Fernanda Mandarino, julgamento: 63ª RO de 28/09/2016)

19. Com o objetivo de exaurir a análise da questão, cumpre ressaltar que a decisão prolatada pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 18 de julho de 2012, no Processo 44190.000005/2011-89, mencionada no Parecer nº 685/2017/CDC II/CGDC/DICOL, não alcança o objetivo almejado pela decisão recorrida.

20. Da leitura do consistente voto divergente vencedor proferido pelo então Presidente, Paulo Cesar dos Santos, observa-se que embora o referido Conselheiro tenha diferenciado “apuração do fato” e “apuração de responsabilidade”, destacando que “são dois momentos distintos e subsequentes” e que “apenas poderá ocorrer a apuração de responsabilidade após o fato estar devidamente apurado e esclarecido”, no item 5 daquele mesmo voto, concluiu que a apuração do fato deve alcançar, também, “todas as circunstâncias da ocorrência e a participação, por ação ou omissão, dos envolvidos”:

“5 – A apuração do fato que seja considerado irregular é feita mediante a realização de fiscalização/auditoria, onde o

Estado, para a ação punitiva decorrente do exercício do Poder de Polícia a ele atribuído pelo legislador; na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783, de 23 de novembro de 1999, apura por meio de sua estrutura de auditoria e fiscalização todas as circunstâncias da ocorrência e a participação, por ação ou omissão, dos envolvidos”.

21. Vale reafirmar que, na situação em comento, o único documento nos autos que demonstra a apuração da responsabilidade dos Recorrentes é o próprio auto de infração, lavrado mais de cinco anos após a ocorrência do fato supostamente irregular, não sendo, portanto, a Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, um ato administrativo capaz de interromper a prescrição, conforme entendeu a decisão recorrida.

22. Diante do exposto, voto pela reforma da decisão recorrida para acolher a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida, declarando, com fulcro no art. 34, do Decreto nº 4.942/2003, extinta a punibilidade dos Recorrentes.

II.1 – QUANTO AO MÉRITO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

23. Na hipótese de ficar vencido na posição acima de acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição, passo ao enfrentamento do mérito dos recursos interpostos pelos Recorrentes.

24. No caso em julgamento, o conteúdo do documento de análise das emissoras dos títulos, realizada pela Vitória Asset Management, gestora do Fundo, já indicavam fatores negativos relevantes, que não foram considerados (sequer houve menção), nas manifestações que autorizaram a realização de cada um daqueles investimentos propostos pela gestora.

25. Dessa forma, o fato de os riscos identificados e previamente apontados terem sido desconsiderados, por completo, nas análises que precederam cada uma das aplicações identificadas no auto de infração, caracteriza a irregularidade daquelas operações.

26. Estando convencido da irregularidade (ausência de uma adequada avaliação dos riscos daquelas aplicações), cabe, agora, identificar os seus responsáveis e, de consequência, enfrentar os argumentos expendidos nos recursos voluntários interpostos.

27. O Recorrente Igor Aversa Dutra do Souto sustenta a impossibilidade de aplicação de penalidades aos membros do Comitê de Investimentos, uma vez que aquele órgão seria, tão somente, de assessoramento, sendo da Diretoria Executiva a competência exclusiva para aprovar investimentos.

Sem razão.

28. Apenas a constituição do referido fundo exclusivo foi aprovada na 2ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos da GEAP, realizada em 25 de fevereiro de 2010, fundamentada no relatório denominado de “Tese de Investimento”, datado de 23 de fevereiro de 2010, no qual foi apresentada proposição para alocação em crédito privado, no montante de até R\$ 100 milhões, a ser composto majoritariamente por CCB’s, não sendo este o cerne do auto de infração (na realidade, a autuação deveu-se às irregularidades identificadas na aquisição, realizada pela então GEAP (atual Fundação Viva de Previdência), durante o exercício de 2010, de cédula de crédito bancário (ccb), certificado de cédula de crédito bancário (cccb) e cédula de crédito imobiliário (cci), por intermédio do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (fundo exclusivo), em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

29. Consta naquele documento (“Tese de Investimento”), que os investimentos deveriam apresentar um conjunto de garantias, a serem observadas pelo gestor, que mitigassem sobremaneira os riscos envolvidos nas operações, destacando a contratação de agente fiduciário; trava de domicílio bancário para recebimento dos recebíveis alienados fiduciariamente; acompanhamento das amortizações dos contratos e das garantias; análise das demonstrações financeiras; acompanhamento do endividamento bancário da emitente e a consulta aos órgãos de crédito.

30. Adicionalmente, o referido documento estabelecia que o regulamento padrão do Fundo Primazia deveria observar os requisitos constantes dos normativos internos quanto à seleção de gestor, administrador, custodiante, taxas de administração e performance, agente fiduciário, comitê de crédito, *rating*, direito a veto, composição da carteira e volume financeiro.

31. Em relação ao “direito a veto” da GEAP, na aquisição de ativos pelo Fundo Primazia, estava consignado que *“Qualquer título privado somente poderá ser cedido ao Fundo mediante prévia e expressa comunicação à Fundação”*.

32. Embora o regulamento do Fundo não estabelecesse aquele direito a veto, na prática o mesmo poderia ser exercido, uma vez que a operacionalização de cada aplicação se efetivava, segundo consta no auto de infração, da seguinte forma: *“como o Fundo não possuía recursos disponíveis (saldo em caixa), os ativos selecionados pelo gestor eram enviados para a GEAP e, somente após passarem pelo crivo desta, se aprovados, os recursos eram liberados e transferidos para o Fundo”*.

33. Dessa forma, de acordo com a documentação acostada aos autos, a aplicação pelo Fundo Primazia em cada um daqueles ativos, tidos como irregulares pela Fiscalização, ocorria da seguinte forma: i) os ativos eram selecionados pela Gestora e encaminhados, por e-mail, ao Gerente de Investimentos, o Recorrente Igor Aversa Dutra do Souto, subordinado à Diretoria de Finanças; ii) a Gerência de Investimentos autorizava a aquisição; iii) a operação se efetivava com a liberação dos recursos pela GEAP ao Fundo.

34. Portanto, a autorização ao gestor para a realização de cada um daqueles investimentos não passava diretamente pelo crivo da Diretoria Executiva ou do Comitê de Investimentos da Entidade, já que era concedida, exclusivamente, pelo Gerente de Investimentos.

35. Ora, restou comprovado nos autos que no processo decisório não foram avaliados adequadamente os riscos dos investimentos apontados pela própria gestora Vitória Asset e, ainda, quanto ao potencial conflito de interesses dos prestadores de serviços (havia falta de segregação de funções de administração e custódia, exercidas por empresas de um mesmo conglomerado financeiro, bem como conflito de interesses identificado entre a gestora do Fundo e seu banco controlador).

36. O aval dado pela GEAP para realização das operações, em exercício ao seu direito de veto, ocorria sem qualquer registro de ponderações e discussões sobre os riscos envolvidos nas operações concretas, considerando os diversos pontos negativos. Restringia-se a uma mensagem eletrônica do Recorrente Igor Aversa Dutra do Souto conferindo autorização para prosseguir com as operações.

37. Portanto, mais do que a qualidade e suficiência dos documentos utilizados para dar suporte à decisão pelo investimento, foi preponderante, na decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração, o fato dos relevantes riscos terem sido ignorado pelo mesmo.

38. Registre-se que, com a inadimplência dos títulos, as perdas já se encontram provisionadas.

39. Dessa forma, a irregularidade apontada no auto de infração não decorreu da condição de membro do Comitê de Investimentos, mas sim, das autorizações concedidas pelo Recorrente Igor Aversa Dutra do Souto para as aquisições sugeridas pelo Gestor, razão pela qual, caso superada a prescrição, **o seu recurso não merece provimento e, conseqüentemente, a autuação deve ser mantida em relação ao mesmo.**

40. No entanto, melhor sorte merece o Recorrente Júlio César Alves Vieira.

41. Ora, da análise de toda a documentação acostada nos autos, constata-se que o Recorrente Júlio César Alves Vieira, que ocupava a função de Assessor de Conformidade e Risco, não teve qualquer participação na autorização daquelas aplicações.

42. Importante reiterar um fato altamente relevante para o deslinde da questão, qual seja, as autorizações não passavam pelo Comitê de Investimentos, razão pela qual, na hipótese de se ultrapassar a prescrição, **o recurso interposto por Júlio César Alves Vieira deve ser provido para julgar improcedente o auto de infração em face do mesmo.**

É como voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1893487** e o código CRC **C8F2BCB8**.

Referência: Processo nº 44011.501347/2016-97.

SEI nº 1893487



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	88ª Reunião Ordinária - 27 de fevereiro de 2019
Relatora:	Maria Batista da Silva
Processo:	44011.501347/201697
Auto de Infração nº:	0019/13-53
Decisão nº:	41/2017/DICOL/PREVIC
Recorrentes:	Júlio César Alves Vieira e Igor Aversa Dutra do Souto
Entidade:	Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
Voto da Relatora:	"... conheço dos Recursos Voluntários e nego-lhes provimento, mantendo a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos."
Voto Vista do Carlos Alberto	"...voto pela reforma da decisão recorrida para acolher a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida, declarando, com fulcro no art. 34, do Decreto nº 4.942/2003, extinta a punibilidade dos Recorrentes. Superada a prescrição, o recurso do Sr. Igor Aversa Dutra do Souto não merece provimento e, conseqüentemente, a autuação deve ser mantida. Melhor sorte merece o Recorrente Júlio César Alves Vieira, que ocupava a função de Assessor de Conformidade e Risco, e não teve qualquer participação na autorização daquelas aplicações, portanto o recurso em relação a ele deve ser provido para julgar improcedente o auto de infração."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o Voto-Vista.
MARCELO SAMPAIO SOARES	Acompanha o Voto-Vista.

(Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULO NOBILE DINIZ (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Declarado o impedimento nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.
Sustentação Oral: Sr. Daniel Pulino.	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade por inobservância ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como de propositura do Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares. No mérito, por desempate, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares. Declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.	

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1895762** e o código CRC **FD510988**.

Metodologia de Intervenção:			
Cronograma:			
Resultados Obtidos:			
Metas e Indicadores de Acompanhamento:			
APORTES NO PERÍODO			
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Contrapartidas da Instituição Coordenadora:			R\$: (estimativa)
Contrapartidas da Instituição Executora:			R\$: (estimativa)
ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO PERÍODO			
Atividade: (descrição detalhada das atividades desenvolvidas no período)	Resultado: (descrição detalhada dos resultados obtidos no período, em linha com as metas e indicadores do projeto ou programa prioritário)		
Atividade:	Resultado:		
Atividade:	Resultado:		
Atividade:	Resultado:		
INSTITUIÇÃO EXECUTORA			
Nome:	CNPJ:		
Nome Empresarial:	Natureza Jurídica (nos termos do art.7º, III):		
Endereço:	Cidade:	Estado:	CÉP:
Pessoa de contato:	Telefone:	E-mail:	

Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira
 Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
 Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)
 Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

Ementa: "Recurso voluntário conhecido e não provido. Infração as diretrizes do CMN na aplicação dos Recursos garantidores. Decisão da Dicol/Previc mantida. Aplicação de recursos sem as devidas análises de riscos; afastada a Preliminar de Prescrição; Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade por inobservância ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como de propositura do Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares. No mérito, por desempate, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

2) Processo nº 44011.000710/2013-17
 Auto de Infração nº 0019/13-53
 Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc
 Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB/DF nº 38.921
 Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do conselho monetário nacional, irregularidades configuradas: deliberação de investimento sem a competente análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade; deixar de exercer o acompanhamento das operações do Fundo Exclusivo Primazia, notadamente o direito de veto, e ainda, omissão no acompanhamento das atividades da Gerência de Investimentos. Recursos voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 14/2014/dicol/previc-procedente o auto de infração nº 0019/2013/previc."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntário do Sr. Antônio Carlos Conquista e da Sra. Maria Auxiliadora Alves da Silva. Quanto aos recursos voluntário do Sr. José Valdir Gomes e da Sra. Naira de Bem Alves, a CRPC, por desempate, negou-lhes provimento, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

3) Processo nº 44210.00006/2015-71
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121
 Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechran

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
 Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social
 Relator: João Paulo de Souza. Retornando após vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

Ementa: "Embargos declaratórios interpostos pela PREVIC. Admissibilidade, conforme entendimento expresso no Parecer nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF. Com exceção da alegação de ambiguidade já que o acolhimento da preliminar de preclusão administrativa que ensejou a nulidade do auto de infração se mostra incompatível com a conclusão pela "absolvição" dos atuados, constata-se a inexistência de todos os demais vícios apontados. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a expressão "e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária", no item 11 do voto divergente/vencedor, sem, contudo, alterar os efeitos da decisão embargada (nulidade do auto de infração).

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de declaração, vencido o voto do Sr. João Paulo Souza. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para suprimir a expressão "e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária." sem alterar os efeitos da decisão embargada, vencido o voto da Sra. Maria Batista da Silva, no sentido de dar provimento integral ao recurso, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44170.000013/2014-14
 Auto de Infração nº 0021/13-03
 Decisão nº 08/2018/PREVIC
 Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso
 Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

5) Processo nº 44170.000015/2014-03
 Auto de Infração nº 0023/13-21
 Decisão nº 08/2018/PREVIC
 Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso
 Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17
 Auto de Infração nº 66/2017
 Decisão nº 08/2018/PREVIC
 Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilarão, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antônio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha
 Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

7) Processo nº 44011.006936/2017-47
 Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017
 Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC
 Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jefferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira
 Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 88ª Reunião Ordinária, de 27 de fevereiro de 2019, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44210.000015/2015-62; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

2) Processo nº 44011.000710/2013-95; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

3) Processo nº 44011.501195/2016-22; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

4) Processo nº 44170.000012/2016-23; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; e

5) Processo nº 44170.000013/2016-78; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.006936/2017-47; Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 708, de 14/08/2017, publicada no DOU de 05/08/2017; Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC; Recorrente: Marco Adiles Moreira Garcia; Procuradora: Sandra Mendonça Suello da Silva OAB/RS nº 81.139; Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

2) Processo nº 44011.009241/2017-17; Auto de Infração nº 66/2017; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilarão, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antônio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

3) Processo nº 44170.000013/2014-14; Auto de Infração nº 0021/13-03; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

4) Processo nº 44170.000015/2014-03; Auto de Infração nº 0023/13-21; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

5) Processo nº 44170.000011/2016-89; Auto de Infração nº 0031/16-00; Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC; Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque; Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

6) Processo nº 44011.001428/2018-53; Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC; Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: José Roberto Inglesse Filho; Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182, Entidade: UASPRESV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37; Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC; Decisão nº 32/2018/PREVIC; Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

MARIO AUGUSTO CARBONI
 Presidente da Câmara

DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 88ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de fevereiro de 2019.

1) Processo nº 44011.501347/2016-97
 Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC



Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do Relator.

8) Processo nº 44210.000015/2015-62
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121
Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia
Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social
Relatora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000707/2013-95
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40
Embargantes: Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.501195/2016-22
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000012/2016-23
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; Embargantes: Sílvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relatora: Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44170.000013/2016-78
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30; Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodré
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobili Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento - 423ª Sessão - CRSFN, publicada na seção 1 do DOU de 12 de março de 2019, páginas 11 e 12:

Onde se lê: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2016-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

Leia-se: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2018-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2.002, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria ME nº 15, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 32, Seção 2, página 15, de 14 de fevereiro de 2019, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.005873/2012-74, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Santos, no Estado de São Paulo, a iniciar obras para Implantação da Comporta C1, parte do Projeto de Macrodrenagem Santos Novos Tempos, na zona noroeste, município de Santos, conforme plantas e memórias descritivas presentes no processo administrativo 04977.005873/2012-74.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º As referidas obras devem respeitar os projetos apresentados e autorizados pela CETESB e DAEE.

Art. 4º A presente autorização não exige o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, caso ocorram alterações no projeto original, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SANTOS BARROSO

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBURECRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO as restrições constitucionais e legais da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas, sociedades ou cooperativas e, especialmente, as disposições contidas no Decreto-lei nº 341, de 7 de março de 1938; na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; no art. 55, inciso I, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e, ainda, na legislação citada no anexo desta Instrução; e

"Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 8º Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regimento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018." (NR)

"ANEXO

EMPRESAS DE CAPITALS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	Constituição Federal, art. 199, § 3º e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE	Lei nº 6.404, de 1976, arts. 146, 162 e 251. (NR)"
O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil.	
A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País.	
A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	

Art. 2º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

b)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

